



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002180-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUZIA PEREIRA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22271

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002180-64.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: LUZIA PEREIRA NASCIMENTO

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Camila Paiva Portero*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por inconformismo com decisão interlocutória que, em sede de Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu a tutela provisória de urgência voltada à dispensação de fármacos à autora.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se estão presentes, ou não, os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, estatuídos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Dispensação dos medicamentos “Primid (Primidona) 100 mg e Esomeprazol 40mg” a portador de “Tremor Essencial (CID G 250), Úlcera Gástrica (CID K 29), e Doença do Refluxo Gastroesofágico (CID K 21).

Não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 06, e na Súmula Vinculante nº 61. Precedentes dessa Corte Paulista. Ausente a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência.

4. DISPOSITIVO: Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1500805-06.2025.8.26.0032, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Narra a agravante, em síntese, que é portadora de “Tremor Essencial (CID G 250), Úlcera Gástrica (CID K 29) e Doença do Refluxo Gastroesofágico (CIDK21)”, e, portanto, necessita dos medicamentos denominados “Primid (Primidona) 100mg e Esomeprazol 40mg” para tratamento da patologia. Discorre que ingressou com demanda judicial em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, que foi indeferida pelo juízo “a quo”, com o que não concorda. Alega que a probabilidade do direito resta demonstrada pelos documentos médicos acostados ao feito, que comprovam a necessidade urgente dos medicamentos para evitar danos à saúde, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.234 e no Tema nº 06.

Requer a tutela antecipada recursal para determinar o fornecimento imediato dos medicamentos “Primid (Primidona) 100mg e Esomeprazol 40 mg”, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 12/19).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contraminuta de fls. 28/36, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 42/52).

É o relatório.

A análise recursal se restringe à verificação da presença, ou não, dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência na origem, descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, de teor seguinte:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaquei)

Na espécie, cuida-se de *Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência* ajuizada por **Luzia Pereira Nascimento** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** visando à dispensação dos fármacos “Primid (Primidona) 100mg e Esomeprazol 40mg”.

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, o juízo *a quo* entendeu por seu indeferimento (fl. 52 dos autos principais), sob o fundamento de que:

“Vistos.

O pedido de tutela provisória não pode ser deferido, vez que ausentes os requisitos legais.

Como se sabe, para que possa ser outorgada a tutela de urgência, há exigência da concomitância dos requisitos legais previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, isto é, não basta a urgência reclamada pela parte, a apontar a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo. Impõe-se, também, a invocação de fundamentação jurídica apta a evidenciar a probabilidade do direito do autor.

No caso dos autos, busca a autora o fornecimento dos medicamentos "Primid (Primidona)" e "Esomeprazol" para tratamento de "tremor essencial, úlcera gástrica e doença do refluxo gastroesofágico".

A documentação apresentada com a inicial não é suficiente a convencer o Juízo, na cognição sumária própria desta decisão, da existência dos requisitos legais, ensejadores da tutela de urgência. No caso em exame, verifica-se, a partir dos documentos encartados nos autos, que a autora cumpriu parte dos requisitos estabelecidos nos Temas nº 1.234 e nº 6 do STF, contudo, os referidos requisitos são cumulativos, de modo que, para o reconhecimento do direito da autora, é imprescindível a presença de todos eles, o que não ocorreu, mormente em relação aos itens "2b", "2c", "2d" e "2e" e "2f" do tema 6 do STF. Destaque-se que em relação ao medicamento Primidona, o documento de fls. 40 aponta que é padronizado para "epilepsia", questão que há de ser melhor avaliada após o regular contraditório.

Nessa diretriz, tem-se que é inviável impor ao Estado, a priori, a obrigação de fornecer o medicamento. A situação delineada nos autos sugere que a apreciação das questões apresentadas demanda dilação probatória.

Observe, contudo, que esta decisão poderá ser revista, no curso do processo, de acordo com os elementos de convicção que forem apresentados.

Assim, ausentes, na sumaria cognitio própria desta

decisão, os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Dispensar a realização de audiência de conciliação, por reputá-la inócua. Cite-se, com as advertências legais. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se.

Intime-se."

Pois bem.

Para o adequado deslinde do feito, faz-se necessário observar, para a concessão de medicamentos fora da lista do Sistema único de Saúde - SUS, o recente julgamento do **RE 566.471/RN**, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se destacou que os recursos públicos são limitados, além do que a excessiva judicialização sobre a matéria poderia comprometer todo o sistema público de saúde.

Dessa forma, determinou-se que *“a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo”*, sendo certo que sua concessão se dará apenas de forma excepcional.

Assim, apenas será possível a concessão do medicamento não padronizado se preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos no **Tema nº 06**, pelo **Supremo Tribunal Federal**, quais sejam:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado,

descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Outrossim, o Pretório Excelso definiu que, sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, e artigo 927, III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

“(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS”.

Ademais, **válido ressaltar que os requisitos introduzidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº 06 são de caráter eminentemente processual e, portanto, devem ser aplicados imediatamente às ações em curso, em obediência ao que preconiza o artigo 14 do Código de Processo Civil.**

Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

*Direito processual civil. Agravo de instrumento. **Fornecimento de medicamento. Julgamento dos temas 06 e 1.234 do STF. Observância imediata.** Recurso prejudicado, com observação. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que determinou a juntada de novos documentos relativos à urgência no fornecimento do medicamento pleiteado e à ineficácia dos dispensados pelo SUS. II. Questão em discussão 2.*

A questão em discussão consiste em saber se a decisão que exigiu a juntada de novo laudo médico é válida e razoável, bem como se é possível a concessão, desde já, do medicamento pleiteado. III. Razões de decidir 3. Ocorreu o julgamento dos Temas 06 e 1.234, ambos do STF, durante o processamento do presente recurso, nos quais foram fixadas teses de observância obrigatória. 4. As decisões do STF possuem aplicação imediata, independentemente de trânsito em julgado. 5. A decisão agravada foi superada por nova determinação que exige a apresentação de documentos que comprovem a indispensabilidade do Canabidiol, conforme os novos requisitos. 6. O recurso se torna prejudicado, pois a análise deve ser feita com base nas novas diretrizes estabelecidas pelo STF, evitando violação ao duplo grau de jurisdição. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso prejudicado, com observação. Dispositivos relevantes citados: n/a. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566471, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 26/09/2024; STF, RE 1366243, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16/09/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231172-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Destaque-se, mais ainda, que a observância dos requisitos supramencionados é obrigatória, como determinado pela **Súmula Vinculante nº 61**:

Súmula vinculante nº 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Corroborando ao exposto, vale citar as determinações contidas nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (grifo)

Entretanto, conforme se vê, os novos requisitos criados pelos acordos interfederativos não estavam previstos em lei, tampouco na Constituição Federal, que se limitava a prever a responsabilidade solidária dos entes federativos e a proteção integral do direito à saúde (artigos 6º, 196 e 198, II, da CF).

Transpondo essas premissas ao caso em tela, é certo que os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal não foram satisfeitos, o que, por si só, impõe o indeferimento do pedido de tutela de urgência. **Afinal, de acordo com os documentos acostados aos autos originários, verifica-se que a parte autora se limitou a juntar relatório de médico particular que atesta, apenas, a enfermidade descrita na inicial e o fármaco que, em tese, é o mais indicado para o seu tratamento (fl. 22).**

Diante desse cenário, conclui-se, pelo menos *prima facie*, que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.

Nesse sentido, vale registrar o entendimento já manifestado pela Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento contra decisão que revogou liminar para fornecimento do medicamento Nintedanibe, pleiteado em ação de obrigação de fazer contra o Estado de São Paulo e o Município de Florínea. A autora, portadora de fibrose pulmonar progressiva, alega que o medicamento é essencial para retardar a progressão da doença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão antecipada de medicamento não incorporado ao SUS, conforme os Temas 6 e 1234 do STF. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada baseou-se na ausência de demonstração dos requisitos

estabelecidos pelo Tema 6 do STF, que condiciona a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS a critérios específicos. 4. Aguarda-se a regular instrução processual e a verificação da imprescindibilidade do medicamento e do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Tese de julgamento: 1. A concessão de medicamentos não incorporados ao SUS exige o cumprimento de requisitos específicos, conforme estabelecido pelo STF. 2. A análise do mérito deve ser realizada pelo Juízo a quo na sentença. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350184-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (g.n.)

Agravo de Instrumento – fornecimento do medicamento Nintedanibe a portadora de fibrose pulmonar idiopática - A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência. Fármaco não padronizado no SUS – Os Temas n.º 06 e 1.234, ambos do Supremo Tribunal Federal, fixaram teses de observância obrigatória para o fornecimento de medicamentos não padronizados – A agravante não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos - Desprovido o pleito de efeito suspensivo - Mantido o decisum. Nega-se provimento ao recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004370-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência. Fornecimento do medicamento não incorporado ao SUS para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática. - Nintedanibe ou Pirfenidona Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada. Cabimento - Observância do Tema 06, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu critérios cumulativos para a concessão de medicamentos não incluídos na lista do SUS pelo Poder Judiciário - Ausência de preenchimentos dos requisitos necessários a obtenção dos medicamentos pleiteados – Observância da Súmula Vinculante nº 61 do STF -

Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008812-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (g.n.)

Nada impede, todavia, que a parte autora junte aos autos novos documentos, com o objetivo de comprovar a satisfação dos requisitos definidos pelo E. STF, e formular novo pedido de tutela de urgência ao Juízo *a quo*. Afinal, como consignado no enunciado nº 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, extrai-se a partir dos artigos 294, parágrafo único, e 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que “*preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal.*”

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator